

PROCESSO Nº.: 10.855-000.916/92-18.
RECURSO Nº. : 06.452.
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO, exercícios de 1989.
RECORRENTE: I. FABBRI & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS/SP.
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997.
ACORDÃO Nº. : 103-18.277.

PIS/ FATURAMENTO.- O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito,, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I. FABBRI & CIA LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER. PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Sandra Maria Dias Nunes. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luis de Salles Freire.



PROCESSO Nº.: 10.855-000.916/92-18.
RECURSO Nº.: 06.452.
RECORRENTE: I. FABBRI & CIA LTDA.
ACORDÃO Nº.: 103-18.277.

RELATÓRIO

A empresa I. FABBRI & CIA LTDA., com sede em Salto/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.855-000.914/92-92.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 20/04/95, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 35/45), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o relatório. *Indeniz*



PROCESSO Nº.: 10.855-000.916/92-18.
RECURSO Nº.: 06.452.
RECORRENTE: I. FABBRI & CIA LTDA.
ACORDÃO Nº.: 103-18.277.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº 110.400, nesta Câmara.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referente ao período-base de 1988.

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal, tiveram sua execução suspensa por força da Resolução SF nº 49, de 09.10.95, "in verbis":

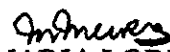
"O Senado Federal resolve:

Art.1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº. 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de primeira. instância administrativa.

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 08 de janeiro de 1997.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

